



**Ministério Pùblico do Estado da Paraíba  
Promotoria de Justiça de João Pessoa  
51º Promotor de Justiça**

Ref. Notícia de Fato nº 001.2024.091222

**Portaria de instauração de PP nº 09/51º PJ – João Pessoa/2025**

O **51º Promotor de Justiça de João Pessoa**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX da Constituição Federal e pelo art. 44, XII, da Lei Orgânica do MPPB e considerando a Resolução nº 04/2013 c/c Resolução nº 018/2018, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Paraíba, e demais alterações;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 04/2013 com as alterações dadas pela Resolução nº 08/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Paraíba, previu a possibilidade de instauração pelo Ministério Pùblico de Procedimento Preparatório, a fim de complementar as informações previstas em notícia do fato, visando a investigar elementos para identificação dos investigados ou dos objetos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como uns dos direitos sociais ali assegurados;

**CONSIDERANDO** incumbência do Ministério Pùblico a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito à educação, nos termos

dos art. 129, III c/c art. 205 da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e os Artigos 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação, dentre outros, do direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à convivência comunitária a toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o princípio da imparcialidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal e garante que a Administração Pública atue de forma objetiva e imparcial, em benefício da sociedade;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato foi instaurada com base em peças de informações enviadas pelo Ministério Público Federal, solicitando análise das possíveis irregularidades narradas em relação ao Grupo Forma Brasil ao Grupo Forma Brasil;

**CONSIDERANDO** que no ofício do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas inserido nos autos têm o seguinte relato:

a) **GRUPO FORMA BRASIL:** consultado o Conselho Estadual de Educação da Paraíba (CEE/PB), o órgão informou que **nenhuma** unidade de ensino no Estado está autorizada a diplomar alunos por meio do procedimento da certificação profissional por competência. Também, que a instituição está apenas autorizada a realizar a oferta de cursos pela modalidade de ensino a distância, e que só pode aproveitar estudos decorrentes de cursos regulares, isto é, disciplinas já cursadas (e não trabalho e/ou experiências).  
Irregularidades encontradas: realização, sem autorização, do procedimento de certificação profissional por competência, bem como realização, sem autorização, de aproveitamento de experiências e trabalho.

**CONSIDERANDO** que iniciada a tramitação do feito, a Secretaria Estadual de Educação, por meio da Gerência Operacional de Acompanhamento e Orientação à

Escola fez uma inspeção na escola e verificou várias irregularidades todas narradas no relatório em anexo a este feito;

**CONSIDERANDO** que **Resolução nº 118/2011**, que regulamenta a educação a distância, estabelece que:

**Art. 33** – Somente os estabelecimentos que possuam cursos devidamente reconhecidos poderão expedir diplomas de habilitação profissional. Por fim, conforme o **Decreto nº 5.622/2005**, que dispõe sobre a educação a distância:

**Art. 5º** – Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

**Parágrafo único** – A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância devem ser realizados conforme a legislação educacional vigente

**CONSIDERANDO** que é importante continuar as apurações e complementar as informações constantes no presente feito, que está aguardando resposta do Conselho Estadual de Educação;

**RESOLVE:**

1º) Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, adotando as providências necessárias quanto à situação narrada nos autos, com o objetivo específico de apurar notícia de que o Grupo Forma Brasil está oferendo Curso EaD sem possuir autorização do Conselho Estadual de Educação, entre outras irregularidades;

2º) A determinação de remessa do extrato desta portaria para publicação, por meio eletrônico, conforme art. 20 da Resolução CPJ nº 04/2013, em analogia à publicidade determinada no Inquérito Civil com base no art. 14 da Resolução CPJ nº 04/2013;

3º) a designação do servidor CARLOS ALBERTO DONATO DA FRANCA para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que tenham/venham a ter lotação nesta Promotoria de Justiça;

**4º) Após, cumpra-se o determinado no despacho anterior.**

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2025.

**MARIA EDLÍGIA CHAVES LEITE**

**Promotora de Justiça**